



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

LEI MUNICIPAL N.º 1.102/97

QUE DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE BARRA DO BUGRES - MT.

ARNALDO LUIZ PEREIRA, Prefeito Municipal de Barra do Bugres, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Egrégia Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

TITULO I

CAPITULO I

DOS FINS, DA APLICAÇÃO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - Esta Lei organiza os Profissionais da Educação Básica, do Sistema Municipal de Ensino, estrutura a respectiva carreira e estabelece o regime de trabalho de seu pessoal, nos termos da Lei Federal n.º 9.394, 9.424 e no artigo 149 Lei Orgânica do Município de Barra do Bugres.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por Profissional da Educação Básica conjunto de professores que desempenham atividades docente e/ou administração, supervisão, orientação, planejamento e direção das unidades escolares.

CAPITULO II

DA EDUCAÇÃO COMO PROFISSÃO

Art. 3º - O exercício dos Profissionais da Educação Básica inspirado no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, em vista à promoção dos seguintes valores:

- I - Amor à liberdade;
- II - reconhecimento do significado da educação para a formação do homem e desenvolvimento do cidadão e do País;
- III - empenho pessoal pelo desenvolvimento do educando;
- IV - participação efetiva na vida da Escola e zelo por seu aprimoramento;
- V - promoção do senso comunitário, entendendo a escola como agente de integração e interagente no ambiente social;
- VI - reconhecimento do trabalho como princípio educativo.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei entende-se:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

I - Profissionais da Educação Básica é o conjunto de professores nas unidades escolares e Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

II - Por professor da educação básica que desempenha atividade de docência e/ou Administração, supervisão pedagógica, orientação, planejamento, direção das Unidades Escolares e entidade representativa de classe;

Parágrafo Único - O Profissional da Educação Básica eleito, que estiver no exercício da função executiva em Sindicato de Classe será licenciado pelo Chefe do Poder Executivo de suas atividades funcionais sem qualquer prejuízo de direito e vantagens.

Art. 5º - São considerados para efeito desta Lei os docentes com formação de nível médio com habilitação para o magistério, e a nível superior, nas diversas licenciaturas.

TITULO II
DA ESTRUTURA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 6º - Os Profissionais da Educação Básica são constituído de professores da educação distribuídos em classes e níveis de acordo com a graduação e tempo de serviço:

Parágrafo Único - Do Corpo Docente:

Nível I - Habilitação específica em nível médio no magistério;

Nível II - Habilitação de nível médio de magistério mais estudos adicionais;

Nível III - Licenciatura curta;

Nível IV - Licenciatura Plena;

Nível V - Licenciatura Plena, mais Especialização;

Nível VI - Mestrado e/ou Doutorado;

Art. 7º - O quadro de lotação terá sua composição numérica fixada por lei, de iniciativa do Poder Executivo, baseado em proposta da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, de acordo com a demanda da clientela em idade escolar.

TITULO III
DO REGIME FUNCIONAL
CAPITULO I

Do Ingresso dos Profissionais da Educação Básica

SEÇÃO I
Disposição Preliminar



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

Art. 8º - Os cargos dos Profissionais da Educação Básica municipal serão acessíveis a todos que preencham os requisitos gerais específicos estabelecidos nesta Lei e na Lei n.º 873/91 e aprovados em Concurso Público Municipal.

SEÇÃO II
DO CONCURSO
SUBSEÇÃO I
Do Concurso de Ingresso

Art. 9º - O Concurso Público de provas e títulos será de caráter eliminatório, classificatório e obedecerá às condições e requisitos estabelecidos em respectivo edital, atendendo às normas constantes desta Lei.

§ 1º - Além de outras informações julgadas necessárias, no edital constará obrigatoriamente:

- I - Categoria, número de lotação dos cargos a serem preenchidos pelo Estabelecimento de Ensino;
- II - Vencimento e jornada de trabalho;
- III - Documentos exigidos para inscrição no concurso;
- IV - Número de pontos equivalentes ao tempo de serviço na Educação Pública no Municipal;
- V - Número de pontos equivalentes por curso nas áreas de qualificação.

§ 2º - Considerar-se-ão vagos os cargos não preenchidos em sua totalidade pelos candidatos aprovados em Concurso Público de ingresso e seleção.

I - Será assegurado para fins de acompanhamento a participação do Sindicato representante dos Profissionais de Educação Básica na organização dos concursos, desde a publicação do Edital de abertura até a seleção e conseqüentemente nomeação dos aprovados.

II - Esgotado, o número de candidatos classificados no concurso, será declarado vago o cargo não preenchido e colocado novamente em concurso no prazo máximo de 02 (dois anos)

Art. 10 - O resultado do Concurso Público será homologado no máximo 30 (trinta) dias, a contar da data de sua realização e será publicado em órgão da Imprensa Oficial.

SEÇÃO III
DA NOMEAÇÃO

Art. 11 - A nomeação do Profissional da Educação Básica dependerá da titulação legal de aprovação e classificação em Concurso de provas e Títulos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

Art. 12 - A nomeação obedecerá à ordem de classificação em concurso.

§ 1º - Dentre os candidatos aprovados, os classificados, têm assegurado o direito à sua nomeação para preenchimento de todas as vagas, previsto nesta lei e /ou no edital do concurso.

§ 2º - Não ocorrendo a posse do titular de direito, a nomeação será automaticamente deferida aos demais candidatos, obedecida rigorosamente à ordem de classificação;

Art. 13 - O ato de nomeação será expedido no prazo de 30 (trinta dias), ou no prazo previsto no edital do concurso, devendo o nomeado tomar posse nos 30 (trinta dias) subsequentes.

Art.14 - A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se o Profissional da Educação Básica ao Estágio Probatório.

SEÇÃO IV
Do Estágio Probatório

Art. 15 - Durante o estágio probatório dos Profissionais da Educação Básica no exercício das atribuições específicas do cargo, terão seu desempenho avaliado com base nos seguintes requisitos:

- I - Assiduidade;
- II - Pontualidade;
- III - Desempenho profissional;

§ 1º - A verificação do cumprimento dos requisitos previstos neste artigo, será procedida segundo normas expedidas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com o acompanhamento do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º - Não será considerado efetivo o Profissional da Educação Básica que não satisfizer os requisitos do Estágio Probatório advindo sua exoneração.

Art.16 - Será estabilizado após 02 (dois) anos de efetivo exercício o Profissional da Educação Básica que satisfizer os requisitos do Estágio Probatório.

§ 1º - Os Profissionais da Educação Básica que for efetivo em um Concurso, sendo aprovado em outro concurso para o mesmo cargo nesta rede Municipal de Ensino, terá obrigatoriedade de passar por novo Estágio Probatório.

§ 2.º - O profissional em Estágio Probatório não poderá ser designado para exercer cargo de chefia de departamento e nem ser designado para fazer parte da equipe pedagógica, exceto aquele concursado para tal finalidade.

CAPÍTULO II



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

Da Promoção Funcional

Art. 17 - A Promoção Funcional é o ato pelo qual os Profissionais da Educação Básica progreda na carreira profissional.

Parágrafo Único - Dar-se-á por;

- a) Promoção Funcional; e
- b) Elevação de nível.

SEÇÃO I

Da Progressão Funcional

Art. 18 - A Progressão Funcional é a Promoção ou Passagem dos Profissionais da Educação Básica para a classe correspondente considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação processual e cursos realizados, na área de educação.

Parágrafo Único - O professor terá suas classes, designadas pelas letras: A, B, C, D, E, F.

Art. 19 - Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, na mesma classe pelo período de 5 (cinco) anos por avaliação processual.

§ 1.º - Serão consideradas para avaliação processual:

- I - Assiduidade e pontualidade;
- II - Participação em reuniões pedagógicas e administrativas e / ou cursos na área educacional.
- III - Tempo de serviço prestado nesta rede municipal de ensino, em todo o processo educativo; e
- IV - Avaliação com base em todos critérios do Anexo II desta Lei.

§ 2.º - A avaliação processual dos Profissionais da Educação Básica será realizada anualmente pela Supervisão Pedagógica e Conselho Municipal de Educação, para efeito de promoção de quinquênio.

§ 3.º - A avaliação processual do Profissional da Educação Básica da Supervisão Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, será feita pelo responsável titular da Diretoria e Conselho Municipal de Educação.

§ 4º - A Supervisão Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação e Cultura deverá realizar o trabalho de avaliação nas Unidades Escolares.

Art. 20 - O Profissional da Educação Básica para a progressão funcional deverá atingir ao final do quinquênio no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) da pontuação estabelecida no anexo II desta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

SEÇÃO II
Elevação de Nível

Art. 21 - É a passagem do Profissional da Educação Básica do nível que ocupa, para o nível, correspondente à habilitação específica alcançada, independente do grau de ensino que atua, e da atividade que exerce.

§ 1º - A elevação de nível correspondente será feito do nível que ocupa para o nível da nova habilitação.

§ 2º - A elevação depende do requerimento do interessado devidamente instruído com o comprovante da habilitação.

I - É vedada a elevação de nível durante o período probatório.

TÍTULO IV
Da Posse e do Exercício
CAPÍTULO I
Da Posse

Art.22 - Haverá posse em cargos dos Profissionais da Educação Básica, nos casos, de nomeação.

Art. 23 - A posse será dada pelo titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou autoridade delegada observadas exigências legais e regulamentares para a investidura no cargo.

Art. 24 - A posse dependerá do cumprimento, pelo interessado das exigências legais e regulamentares para investidura do cargo.

CAPÍTULO II
Da Vacância

Art. 25 - A vacância do cargo dependerá de;

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Promoção;
- IV - Elevação de Nível;
- V - Aposentadoria; e
- VI - Falecimento.

§ 1º - Dá-se exoneração.

- I - A pedido do integrante dos Profissionais da Educação Básica.
- II - Quando o integrante dos Profissionais da Educação Básica não tomar posse ou não entrar em exercício no prazo legal; e
- III - Quando não satisfizer as condições do Estágio Probatório.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

§ 2º - A demissão é aplicada como penalidade, resultante de inquérito administrativo ou decisão judicial

TITULO V
DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL
CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 - A movimentação do Profissional da Educação Básica é feita mediante lotação e remoção.

CAPITULO II
DA LOTAÇÃO

Art. 27 - A lotação é o ato mediante o qual o titular da Secretaria Municipal da Educação e Cultura confirma a escolha feita pelo Profissional da Educação Básica no município por ele escolhido entre vagas pré-fixadas no edital do Concurso, obedecida rigorosamente a ordem de classificação e sua habilitação.

Parágrafo Único - A lotação poderá ser alterada a pedido, mediante requerimento.

Art. 28 - Para os efeitos do artigo anterior, os órgãos do sistema disporão de um número limitado de vagas fixadas conforme a necessidade que constituirá os Profissionais da Educação Básica.

CAPITULO III
DA REMOÇÃO

Art. 29 - A remoção é o deslocamento do Profissional da Educação Básica exclusivamente a pedido, observada a lotação existente em cada órgão, no âmbito do mesmo quadro com a mudança de sede.

Art. 30 - A remoção de pessoal, para determinada unidade escolar pode ser feita:

I - A pedido do Profissional da Educação Básica desde que haja vaga e o mesmo não esteja em estágio probatório; e após a competente homologação pelo titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura

II - Por permuta a pedido de ambos os interessados,

III - A remoção poderá dar-se por desativação da Unidade Escolar, por inexistência do número mínimo de alunos, neste caso mesmo que em estágio probatório.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

§ 1º - A remoção será concedida ao Profissional da Educação Básica após um ano letivo na escola, observando o disposto no inciso I,

§ 2º - A remoção só poderá ser efetuada nos períodos oficiais de férias.

§ 3º - A remoção por permuta só poderá ser concedida quando os requerentes exercerem a atividade da mesma natureza, do mesmo nível e grau de habilitação.

TITULO VI
DO REGIME DE TRABALHO
CAPITULO I
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 31 - O regime de trabalho dos professores da rede municipal de ensino é de 20 ou 40 horas semanais.

§ 1º - Os professores da educação básica que atuam no regime de 40 horas de trabalho cumprirão 50% em sala de aula e 50% destinado às horas atividades com: planejamento, reciclagem, atualização, avaliação das atividades curriculares, aulas de reforço e visitas às famílias da comunidade.

§ 2º - As horas atividades serão cumpridas na escola, exceto quando na participação de cursos, congressos, seminários, encontros, planejamentos, reciclagens, atualizações, avaliações das atividades curriculares, aulas de reforço, visitas as famílias das comunidades relativos à educação escolar mediante prévia justificativa à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

TITULO VII
DOS DIREITOS E DEVERES
CAPITULO I
DAS FÉRIAS

Art. 32 - O professor gozará de férias anualmente:

I - Quando em regência de sala 45 dias condicentes com as férias escolares sendo 30 dias consecutivos e 15 dias no final do primeiro semestre letivo.

II - Os Profissionais da Educação Básica em exercício fora de regência de sala gozarão de 30 dias de férias anuais de acordo com a escala de férias do órgão que estiver em exercício.

III - De trinta dias para os Profissionais da Educação Básica de acordo com a escala de férias, no órgão em que estiver em exercício.

§ 1º - Não é permitido acumular férias ou levar a sua conta qualquer falta ao trabalho;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

CAPITULO II
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 33 - São computados como efetivos exercício, os afastamentos em virtude de:

I - Férias;
II - Casamento, até 08 dias;
III- Luto, até 08 dias por falecimento do cônjuge ou companheiro (a) na forma da lei descendentes, ascendentes, irmão e, até três dias, por falecimento dos sogros.

IV - Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
V - Licença prêmio;
VI - Licença à gestante;
VII - Licença para tratamento de saúde;
VIII - Exercício do cargo de representação em entidade de classe; e

IX - Licença paternidade;
X - Licença para disputar cargo eleitoral na forma da lei;

Art. 34 - Para efeito de aposentadoria, computar-se-á integralmente o tempo de serviço prestado em Lei vigente.

CAPITULO III
DAS LICENÇAS E CONCESSÕES

Art. 35 - Aplica-se ao Profissional da Educação Básica o regime de licença observado o disposto neste capítulo.

Art. 36 - Ao Profissional da Educação Básica conceder-se-á:

I - Licença por acidente em serviço ou doença grave especificada em lei;

II - Licença prêmio;
III - Licença maternidade;
IV - Licença para amamentar;
V - Licença para tratamento de saúde;
VI - Licença para tratamento de interesse particular;
VII - Licença por doença em pessoa da família;
VIII - Licença Paternidade.

SEÇÃO I
Da licença por Acidente



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

Art. 37 - Acidente é o evento danoso que tenha como causa mediata ou imediata o exercício das atividades inerentes ao cargo;

§ 1º - O Profissional da Educação Básica no exercício de suas atribuições ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito pelo prazo de até 02 (dois) anos, se a junta médica oficial não concluir logo pela aposentadoria.

§ 2º - Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo Profissional da Educação Básica no exercício de suas atividades.

§ 3º - A comprovação do acidente, indispensável para concessão de licença deverá ser feita via ofício, às autoridades competentes, em processo regular, no prazo máximo de 08 (oito) dias.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou dos fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

Art. 38 - O Profissional da Educação Básica atacado por tuberculose ativa, alienação mental, cegueira progressiva, hanseníase, paralisia irreversível, espondiloartrose anquilosante, neuropatia grave, surdez, perda de voz, tiróide em estado avançado de pager (ostite deformante), cardiopatia e AIDS, com base nas conclusões da medicina especializada, será licenciado, pelo prazo de até 02 (dois) anos, quando a inspeção da junta médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

Parágrafo Único - Em caso de áreas de foco de alguma doença acima citada deverá ser pago ao profissional adicional de insalubridade, com base em laudo pericial.

SEÇÃO II
Da Licença Prêmio

Art. 39 - Ao Profissional da Educação Básica é assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses consecutivos com vencimentos integrais e demais vantagens do seu cargo, após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço.

Parágrafo Único - Somente o tempo de serviço público prestado a este município será contado para efeito de licença prêmio.

Art. 40 - Não será computado para direito a licença prêmio ao Profissional da Educação Básica que no período de sua aquisição houver:

- I - Sofrido pena de suspensão;
- II - Faltado ao serviço injustificadamente por mais de 30 (trinta) dias consecutivos; e
- III - Gozado licença:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

- a) Por período superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos para tratamento de saúde;
- b) Por motivo de doença em pessoa de sua família por mais de 120 (cento e vinte) dias;
- c) Para tratar de interesses particulares por mais de 30 (trinta) dias;

Art. 41 - O Profissional da Educação Básica deverá aguardar em exercício a concessão da licença prêmio, que será deferido.

SEÇÃO III
Da Licença à Maternidade

Art. 42 - À gestante integrante dos Profissionais da Educação Básica será concedida licença pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, mediante atestado médico.

§ 1º - A licença poderá ser concedida a partir do 8º (oitavo) mês de gestação.

§ 2º - As Profissionais da Educação Básica que adotar criança até 06 (seis) meses de idade, serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada e com mais de 06 (seis) meses de idade o prazo será de 30(trinta) dias.

SEÇÃO IV
Da Licença para Amamentar

Art. 43 - A Profissional da Educação Básica terá direito a licença para amamentar o recém-nascido, o qual será concedida mediante laudo médico oficial, sendo de 01 (uma) hora por turno durante 03 (três) meses, ou 30 (trinta) dias consecutivos.

SEÇÃO V
Da licença para tratamento de saúde

Art. 44 - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido do interessado ou de seu representante, quando aquele estiver impossibilitado de fazê-lo.

§ 1º - É indispensável laudo médico;

§ 2º - A inspeção médica será realizada , quando necessário na própria residência ou em outro local neste município, onde se encontra a pessoa licenciada.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

§ 3º - Findo o prazo de licença haverá nova inspeção e o laudo concluirá pela prorrogação, volta ao serviço ou pela aposentadoria.

Art. 45 - O laudo para concessão de licença para tratamento de saúde, será deferido por médico oficial do município.

§ 1º - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular do Estado e/ou União, superior a 05 (cinco) dias, só produzirá efeitos depois de homologados pelos serviços de perícia do Município.

§ 2º - As licenças superiores a 60 (sessenta) dias dependerão de Laudo, por junta médica.

Art. 46 - O prazo de licença será comunicado pelo Profissional da Educação Básica, ou representante, à chefia imediata indicando-se a sua duração.

Art. 47 - No decurso da licença abster-se-á de qualquer atividade remunerada sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis.

Art. 48 - O Profissional da Educação Básica que se omitir ou se recusar à inspeção, ou não seguir deliberadamente o tratamento adequado será punido disciplinarmente no primeiro caso, e com o cancelamento da licença no segundo.

Art. 49 - O Profissional da Educação Básica licenciado para o tratamento de saúde ou acidentado no exercício de suas funções, receberá integralmente os vencimentos e demais vantagens inerentes ao cargo ou função.

SEÇÃO VI

Da licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 50 - O integrante dos Profissionais da Educação Básica poderá obter licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, após 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo.

§ 1º - O requerente deverá pedir com 30 (trinta) dias de antecedência e nesses 30 (trinta) dias deverá aguardar no exercício de suas funções.

§ 2º - O Profissional da Educação Básica licenciado poderá a qualquer momento desistir da licença a reassumir o exercício do órgão, ficando em disponibilidade.

§ 3º - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

§ 4º - A licença para tratamento de interesse particular acarreta para o Profissional da Educação Básica a perda de vencimento e demais vantagens e direitos previstos nesta Lei no período de sua licença.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

SEÇÃO VII

Da Licença por motivo de Doença em Pessoas da Família

Art.51 - O Profissional da Educação Básica, poderá obter licença por motivo de doença em pessoa da família, desde que prove ser indispensável a sua assistência ao doente e que esta não possa ser prestada concomitantemente com o exercício das atribuições de seu cargo.

§ 1º - Consideram-se pertencentes à família, o cônjuge, ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente ou descendente, enteado e colateral consanguíneo, ou afim, até o 2º (segundo) grau civil.

§ 2º - À comprovação da doença e da necessidade de assistência será feita por laudo médico oficial e por declaração do servidor.

SEÇÃO VIII

Da Licença Paternidade

Art. 52 - Todo pai integrante dos Profissionais da Educação Básica municipal terá direito a licença paternidade como prevê no inciso I do Art. 7º, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A licença será concedida por 05 (cinco) dias consecutivos.

CAPÍTULO IV

Da Aposentadoria

Art. 53 - O professor será aposentado:

I - Voluntariamente, ao completar 30 (trinta) anos de efetivo exercício nas funções de Magistério o do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no Magistério o do sexo feminino; com provento integral.

II - Voluntariamente ao completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade o do sexo masculino e 60 (sessenta) o do sexo feminino.

III - Compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade para o sexo masculino e 65 (sessenta e cinco) anos para o do sexo feminino;

IV - Por invalidez, com provento parcial;

Parágrafo Único - A aposentadoria por invalidez dar-se-á nos casos de perdas da capacidade para o trabalho, comprovada mediante laudo médico oficial.

Art. 54 - Os proventos da aposentadoria serão sempre reajustados nos mesmos percentuais dos reajustes concedidos aos integrantes dos Profissionais da Educação Básica em atividade.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

Art. 55 - Extinguindo-se o cargo, o integrante dos Profissionais da Educação Básica estará em disponibilidade, com provento igual ao vencimento ou remuneração até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com a sua habilitação.

Parágrafo Único - Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o Profissional da Educação Básica posto em disponibilidade quando da sua extinção.

Art. 56 - Aos Profissionais da Educação Básica em disponibilidade poderá ser aposentado observando os artigos 58 e 59 desta Lei.

TÍTULO VIII
DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I

Do vencimento e Remuneração

Art. 57 - O vencimento e a retribuição pecuniária devida ao Profissional da Educação Básica pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado nesta Lei.

Art. 58 - Remuneração é a retribuição para o Profissional da Educação Básica pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado nesta Lei e acrescido das vantagens pessoais de que seja titular.

Art. 59 - O piso salarial dos Profissionais da Educação Básica será o constante do anexo I desta Lei, sendo reajustada junto com os demais servidores municipais.

Parágrafo Único - Os pisos salariais de que tratam este artigo correspondem aos regimes de trabalho de 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas semanais para os Profissionais da Educação Básica.

Art. 60 - Os Profissionais da Educação Básica serão remunerados proporcionalmente segundo as classes e níveis a que pertencem, e ao regime de trabalho a que estiverem submetidos.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS E INCENTIVOS
SEÇÃO I
DAS VANTAGENS

Art. 61 - O Profissional da Educação Básica além dos direitos, vantagens e concessões que lhe são extensivos tem os seguintes incentivos:

I - Adicional por tempo de serviço;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

II - Salário-Família;
III - Auxílio natalidade, nos termos da Lei Municipal 960/ 94 e
Constituição Federal.

Art. 62 - O adicional por tempo de serviço é correspondente a 2% (dois por cento) do vencimento básico para cada período de 01 (um) ano de efetivo exercício.

Parágrafo Único - O adicional por tempo de serviço integra os direitos de remuneração para efeito de aposentadoria.

Art. 63 - O salário-família e o auxílio especial fornecido pelo Instituto de Previdência Municipal (Barra - Previ) como contribuição ao custo das despesas da família.

Art. 64 - É concedido o salário-família:

- I - A esposa que não exercer atividade remunerada;
- II - Ao filho menor de até 18 (dezoito anos);
- III - Por filho menor que não exerça atividade lucrativa até a idade de 21 (vinte e um) anos;
- IV - Ao filho inválido.

§ 1º - Compreende-se neste Artigo o filho de quaisquer condições; o enteado, o adotivo, o legitimado adotivo e o menor que mediante autorização judicial, viva sob a guarda e sustento do Profissional da Educação Básica.

§ 2º - Equiparam-se ao pai e a mãe os representantes legais dos incapazes e as pessoas sob cuja guarda e manutenção estiverem confiados, por autorização judicial, os beneficiários.

§ 3º - A cota de salário-família por filho inválido será paga em dobro.

Art. 65 - Quando o pai e a mãe, forem funcionários ou inativos, o salário-família será concedido apenas a um.

Art. 66 - O Profissional da Educação Básica na ativa e o inativo são obrigados a comunicar a seu chefe imediato, dentro de 15 (quinze) dias qualquer alteração que se verifiquem na situação dos dependentes da qual decorra suspensão do salário-família.

Art. 67 - O salário-família será de 5% (cinco por cento) do salário mínimo, vigente no país.

Parágrafo Único - As despesas dotadas nos artigos 38, 39 e 61 II e III ocorrerão por conta do instituto de previdência municipal (BARRA-PREVI) e na impossibilidade pelo tesouro municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

Art. 68 - Será concedido auxílio ou patrocínio para publicação de trabalho considerado de valor para o ensino e para a educação, mediante parecer favorável do Conselho Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 69 - O Profissional da Educação Básica perceberá a gratificação quando designado para exercer as funções de auxiliar ou membro de bancas de comissão de trabalho legalmente instituído.

Art. 70 - O Profissional da Educação Básica perceberá gratificação pela execução ou colaboração de trabalhos técnicos ou científicos ou de natureza especial, para o serviço público municipal.

Parágrafo Único - A gratificação a que se refere os artigos 69 e 70 serão equivalentes de 10% (dez por cento) calculado sobre o piso salarial, para cada concurso.

Art. 71 - O Profissional da Educação Básica está sujeito ao regime disciplinar previsto nas normas contidas nesta Lei e nos regimentos escolares.

Art. 72 - Constituem deveres dos Profissionais da Educação Básica:

- I - Elaborar e executar os programas, planos e atividades, na área de sua competência;
- II - Cumprir e fazer cumprir os horários e calendários escolares;
- III - Ocupar-se com o zelo, durante o horário de trabalho, no desempenho das atribuições de seu cargo;
- IV - Comparecer às atividades programadas e às reuniões para as quais forem convocados;
- V - Zelar pelo bom nome da unidade escolar de ensino;
- VI - Avaliar o processo de ensino aprendizagem, empenhando-se pelo seu constante aprimoramento;
- VII - Qualificar-se permanentemente, com vistas a melhoria de desempenho de suas atividades;
- VIII - Respeitar pais, alunos, colegas, autoridades de ensino e em geral agindo com profissionalismo;
- IX - Cooperar na solução dos problemas da administração escolar;
- X - Zelar pelo patrimônio público municipal em especial na área de sua atuação.
- XI - Não ferir as normas hierárquicas estabelecidas em Lei.

Art.73 - Sujeitam-se os Profissionais da Educação Básica as seguintes sanções disciplinares:

- I - Advertência por escrito;
- II - Suspensão e;
- III - Demissão, resultante de inquérito ou decisão judicial;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

Art. 74 - As penalidades serão escrituradas em livro próprio do órgão ao qual o Profissional da Educação Básica está vinculado e encaminhados posteriormente para serem registradas na ficha funcional do servidor público.

Parágrafo Único - Os registros que trata o “caput” anterior deverão ser feitos na presença do Profissional da Educação Básica.

Art. 75 - São competentes para aplicação das sanções de:

I - Advertência por escrito, o chefe, imediato do Profissional da Educação Básica.

II - Suspensão de até 30 (trinta) dias, o responsável titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

III - Demissão, o prefeito municipal, resultante de inquérito e/ou decisão judicial.

Art. 76 - O Profissional da Educação Básica será advertido quando:

I - Infringir normas educacionais,

II - Agir de má fé no desempenho de suas funções,

III - Agredir moralmente, terceiros no desempenho de suas funções,

IV - Se valer do cargo ou função para beneficiar ou coibir pais de alunos e Profissional da Educação Básica,

V - Faltar ao trabalho por mais de um dia no mês injustificadamente, deixando os educandos no prejuízo, sem comunicar as autoridades hierárquicas.

VI - Se mostrar relapso no desempenho de suas funções.

Art. 77 - O Profissional da Educação Básica será suspenso quando:

I- Por 3 (três) dias consecutivos na reincidência e acumulação de advertência por escrito, durante o ano letivo,

II- Por 10 (dez) dias consecutivos, na reincidência do inciso I durante o ano letivo,

III- De 30 dias na reincidência do inciso II deste artigo.

§ 1º- O Profissional da Educação Básica no cumprimento de suspensão disciplinar perderá direito a :

I- Repor os dias suspensos, salvo para gozo de quinquênio,

II- Remuneração no período suspenso,

III- Ocupar cargo de chefia ou coordenação de departamento, no quinquênio da suspensão.

§ 2º- O Profissional da Educação Básica terá que repor os dias penalizados de suspensão para o gozo do quinquênio



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

Art. 78 - As sanções disciplinares previstas no artigo anterior serão aplicadas após ouvidas as partes envolvidas e esgotadas as provas, decorridas as etapas de defesa e acusação.

Parágrafo Único - Se constatada a veracidade dos fatos o Profissional da Educação Básica cumprirá a suspensão, o titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura colocará substituto.

Art. 79 - A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - Crime contra a administração pública;
- II - Abandono de cargo;
- III - Improbidade administrativa;
- IV- Ofensa física em serviço a servidor ou a particular salvo em legítima defesa ou na defesa do patrimônio público;
- V- Corrupção;
- VI- Ineficiência no cargo;
- VII- Transgredir o Art. 82 por mais de duas vezes no período de um ano;
- VIII - Falsificar documentos para conseguir benefícios próprios ou a terceiros.

§ 1º- A pena de demissão prevista no inciso I será aplicada em decorrência de sentença judicial definitiva.

§ 2º- Considerar-se-á abandono de emprego e/ ou cargo, o não comparecimento do servidor por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ao serviço.

§ 3º - Considerar-se-á ofensa física digna de demissão aquela que for registrada com ocorrência policial e apurada a responsabilidade,

§ 4º - Considerar-se-á corrupto o Profissional da Educação Básica que der ou receber propinas, agir com parcialidade no desempenho de suas funções, favorecer terceiros, prejudicar outrem, beneficiar familiares ou amigos em detrimento de outrem.

§ 5º - Considera-se documento falsificado, aqueles que tem sua veracidade negada em todas as instâncias que visa benefícios próprios ou a terceiros.

§ 6º - Considera-se ineficiente no cargo o Profissional de Educação Básica que tiver falta de domínio dos conteúdos e competência técnica.

Art. 80 - Nenhum Profissional da Educação Básica será advertido ou demitido arbitrariamente, a demissão dar-se-á mediante inquérito administrativo, de responsabilidade do titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e da Comissão de Inquérito Administrativo, assegurar-se-á ao acusado o pleno direito de defesa.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

§ 1º - Compete a comissão de inquérito administrativo:

I - Acatar e apurar denúncias apresentadas por escrito,

II - Assegurar ao acusado direito de defesa,

III - Coletar provas e ouvir testemunhas arroladas,

IV - Agir com imparcialidade ,

V- Propor medidas disciplinares.

VI- Constatada a gravidade da infração encaminhará ao Ministério Público para medidas cabíveis;

VII- Orientar o titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura na aplicação das sanções;

§ 2º - A regulamentação e a criação da comissão de inquérito administrativo dar-se-á por decreto Lei.

§3º- A comissão de inquérito administrativo elaborará o seu regimento com suas competências embasado nesta Lei.

TÍTULO IX
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA
CAPÍTULO I
DA GARANTIA

Art. 81 - Fica garantida a gestão democrática do sistema municipal de ensino, observado os princípios, normas e critérios deferidos na Lei n.º 873/91.

CAPÍTULO II
DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSE E AULAS

Art. 82 - A atribuição de aulas dar-se-á mediante edital de convocação pelo titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura informando classificação dos professores horário e local da mesma, resguardando os direitos do Artigo 32 (trinta e dois) desta Lei.

Parágrafo Único - A classificação que se refere este Art. terá a participação do sindicato de classe (Sintep), ou um membro indicado pelo mesmo.

Art. 83 - Conta-se pontos, o total de títulos e tempo de serviço possuídos pelo professor de efetivo exercício nesta rede municipal de ensino.

Art. 84 - São considerados títulos:

I - Diploma de habilitação;

II - Números de certificados de cursinhos;

III - Tempo de serviço;

IV - Participação em feiras escolares e/ou exposição de trabalhos escolares;

V - Pós-graduação;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

VI - Mestrado e / ou Doutorado

Art. 85 - Atribui-se para efeito de contagem de pontos:

I - 05 (cinco) pontos para diploma de magistério;

II - 10 (dez) pontos para diploma de magistério com adicional;

III. - 15 (quinze) pontos para o curso de licenciatura curta;

IV - 20 (vinte) pontos para o curso de licenciatura plena;

V - 25 (vinte e cinco) pontos para o curso de pós-graduação;

VI - 30 (trinta) pontos para curso de mestrado e/ou doutorado;

VII - 02 (dois) pontos para cada ano de efetivo exercício em

regência de sala na rede municipal de ensino;

VIII - 01 (um) ponto para cada 40 (quarenta) horas de cursinho

e/ou certificado;

IX - ½ (meio ponto) para cada participação em feira escolar

e/ou exposição de trabalhos escolares;

X - 1 (um) ponto para cada ano de efetivo exercício na rede

municipal de ensino, prof. não regente.

§ 1º - Conta-se pontos somente a habilitação de maior graduação, entre os incisos I, II, III, IV, V e VI.

§ 2º - O disposto do inciso VIII, aplica-se somente a cursos de capacitação profissional na área educacional.

§ 3º - Para o tempo de serviço os pontos são acumulados.

Art. 86 - O disposto no artigo anterior será regulamentado por portaria baixada pelo titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura deste município.

TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS
CAPÍTULO I
Da substituição

Art. 87 - Dar-se a contratação de Profissionais da Educação Básica temporariamente, para exercício provisório de atribuições específicas na condição de substituto, com base no inciso IX do Art. 37º da Constituição Federal.

§ 1º - **A admissão ocorrerá para substituir os Profissionais da Educação Básica efetivos ou estáveis devidamente licenciados por período superior a 05 (cinco) dias obedecidos os critérios desta Lei.**

§ 2º - A admissão que trata o parágrafo anterior obedecerá os artigos 6º e 89 , priorizando os melhores níveis.

§ 3º - Aos substitutos dos Profissionais da Educação Básica deverão ser asseguradas todas as garantias trabalhistas previstas na Constituição Federal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

casos de:

concurso;e

Art. 88 - A contratação ocorrerá por tempo determinado nos

I - Vacância no cargo se não houver candidato aprovado em

II - Afastamento temporário do titular do cargo.

Parágrafo Único - Os contratados através de prestação de serviço serão de no máximo 180 (cento e oitenta) dias consecutivos.

Art. 89 - Os substitutos temporários para a função dos Profissionais da Educação Básica perceberão vencimentos constante no anexo I, de acordo com sua habilitação.

Art. 90 - Considera-se automaticamente rescindido o contrato do contratado quando o titular reassumir ou tomar posse o concursado.

Art. 91 - O enquadramento do Profissional da Educação Básica atenderá os critérios previstos nesta Lei.

Art. 92 - O Profissional da Educação Básica que se julgar prejudicado com o enquadramento por considerá-lo em desacordo com as normas desta Lei, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta, dirigir-se ao prefeito municipal petição fundamentada solicitando revisão do ato em que o enquadrado.

Art. 93 - O pedido de revisão será encaminhado à Secretaria Municipal de Administração para análise e parecer sobre a procedência ou não do mesmo, que encaminhará dentro de 15 (quinze) dias o parecer ao Prefeito Municipal para a aprovação.

Art. 94 - A ementa da decisão será publicada no prazo de 30 (trinta) dias a contar do término do prazo da decisão.

Art. 95 - O enquadramento disposto neste “caput” estende-se aos ativos e aposentados.

Art. 96 - O poder executivo abrirá concurso público para provimento efetivo das classes iniciais previstas nesta Lei.

Art. 97 - O poder executivo terá o prazo máximo de 120 (cento e vinte dias) dias para deliberar sobre a formação dos Professores leigos efetivos da educação básica de nível médio (magistério) com o prazo máximo de 02 (dois) anos para formação.

Art. 98 - Até 30 de novembro do corrente ano a Secretaria Municipal de Educação e Cultura fará avaliação com a categoria, do desempenho das horas atividade para definição da permanência ou não da mesma para o efeito do número de vagas do concurso público municipal dos Profissionais da Educação Básica.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

Art. 99 - O Executivo terá um prazo máximo de 90 (noventa) dias, para encaminhar as alterações da Lei Municipal N.º 873/91 que trata da Gestão Democrática.

Art. 100 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal N.º 962/94 de 07 de Abril de 1.994.

Barra do Bugres-MT, em 30 de Setembro de 1.997.

ARNALDO LUIZ PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Este texto não substitui o publicado